



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0034951-22.2009.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Fernandes Sobrinho.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciúncula Benghi.

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

“Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0034951-22.2009.815.2003, em que figuram como Apelante José Fernandes Sobrinho e Apelado o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Fernandes Sobrinho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 180/190-v, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros, da abusividade e limitação dos juros remuneratórios, bem como a devolução do indébito pago referente a esses títulos,

condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 194/196, alegou que é vedada a capitalização de juros nas operações financeiras, ainda que expressamente convencionado e que os juros remuneratórios devem ser limitados ao percentual máximo de 12% ao ano, e que as cláusulas que prevêm as cobranças são nulas de pleno direito por haverem sido firmadas em desacordo com as disposições do CDC, e que diante da ausência de boa-fé da instituição financeira na inclusão dessa tarifa no contrato, os valores cobrados devem ser restituídos de forma dobrada, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 200/227, o Banco Apelado alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

A pretensão do Apelante consiste na revisão de um contrato de arrendamento mercantil, com a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da incidência de juros remuneratórios, além da repetição, em dobro, os valores pagos a estes títulos.

Pela natureza do instrumento contratual em análise, f. 141/144 em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Corroborando com o entendimento acima esposado, julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

Ante a improcedência do pedido e a consequente manutenção do contrato, resta descabida a análise da repetição do indébito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

¹ **APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, consequentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. [...]** (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO JUROS OU UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, consequentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJPB; APL 0062665-55.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/08/2015).

² **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]** A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na magna carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". **Taxa de juros remuneratórios. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização de juros. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Mora. [...]** (TJRS; AC 0082160-53.2015.8.21.7000; Estrela; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 09/04/2015; DJERS 14/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa a taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. **Capitalização. Ausência de interesse recursal. Inexistência de demonstração da capitalização dos juros no contrato revisando, o que impede o banco demandado de aplicá-la. Ausência de interesse recursal no tópico. [...]** (TJRS; AC 0478582-51.2014.8.21.7000; Pelotas; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeverler; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Arguição genérica, não comprovada a suposta diferença entre os encargos contratados e os efetivamente cobrados. [...](TJRS; AC 0067524-82.2015.8.21.7000; São Borja;

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator